



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003706 - MG (2022/0152261-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GERALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1.206/STJ. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. LAUDO PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGE QUANTO À QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que absolveu o acusado de tráfico de drogas, com base na ausência de assinatura válida no laudo toxicológico definitivo, alegando falta de comprovação da materialidade do delito.
2. O tribunal de origem entendeu que a ausência de validação da assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo invalidava a prova da materialidade do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de validação da assinatura no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade ou se invalida a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.206/STJ, fixou a seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de

substância ilícita.

5. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

6. A simples falta de validação da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de invalidar a prova, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2003706 - MG (2022/0152261-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : GERALDO RAFAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. TEMA REPETITIVO N. 1.206/STJ. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR A PROVA PERICIAL. LAUDO PRELIMINAR E DEFINITIVO QUE NÃO DIVERGE QUANTO À QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE ANALISADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que absolveu o acusado de tráfico de drogas, com base na ausência de assinatura válida no laudo toxicológico definitivo, alegando falta de comprovação da materialidade do delito.

2. O tribunal de origem entendeu que a ausência de validação da assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo invalidava a prova da materialidade do crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de validação da assinatura no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade ou se invalida a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.206/STJ, fixou a seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

5. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

6. A simples falta de validação da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de invalidar a prova, sobretudo, na espécie, em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga na análise das demais teses defensivas suscitadas no recurso de apelação da defesa.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fl. 317:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que deu provimento ao recurso para absolver o recorrido da imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

O aresto impugnado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -

VALIDADE DESCONHECIDA DA ASSINATURA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE. A assinatura do laudo definitivo por perito é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, seja esta digital ou manual. Assim, a validade desconhecida da assinatura do perito no laudo definitivo acarreta a absolvição do réu por ausência de materialidade."

Embargos de Declaração rejeitados.

As razões interpositivas apontam negativa de vigência aos artigos 33, caput, e 50, §20, ambos da Lei nº 11.343/2006; 155, 158, e 619, do Código de Processo Penal; 489, §1º, incisos IV e VI, 1.022, parágrafo único, inciso II e 1.025, do Código de Processo Civil, c/c 30, do Código de Processo Penal, asseverando o recorrente, em síntese, que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não tem o condão de invalidar esse meio de prova, por se tratar de mera irregularidade, não sendo, por si só, capaz de afastar a prova da materialidade delitiva, pretendendo a reforma do acórdão.

A parte recorrida apresentou contrarrazões."

O Ministério Público Federal emitiu parecer no seguinte sentido: "necessário o provimento do especial para reconhecer a materialidade do crime de tráfico de drogas e determinar o retorno do feito à origem para prosseguimento do exame das teses suscitadas na apelação defensiva."

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que fundamentam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente alega ofensa aos artigos 33, *caput*; 50, §2º, da Lei 13431/2006, 155, 158, 619 do Código de Processo Penal, 489§1º, IV, VI, 1022, parágrafo único e 1025 do Código de Processo Civil, sob argumento de que a ausência de assinatura do perito no exame toxicológico definitivo não é fundamento apto a afastar a comprovação da materialidade delitiva do delito de tráfico de entorpecentes.

Argumentou, ademais, que, mesmo instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de analisar as questões suscitadas pelo Ministério Público, as quais seriam capazes de infirmar a conclusão adotada no v. acórdão recorrido.

A controvérsia cinge-se à análise da necessidade de assinatura do perito no laudo toxicológico definitivo para a adequada comprovação da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas.

No caso, o tribunal de origem deu provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado, ao argumento de que a materialidade do crime de tráfico não foi comprovada, uma vez que não houve a validação da assinatura do laudo definitivo antes da juntada aos autos.

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Após minuciosa análise dos autos constato que a materialidade delitiva do crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/06, não restou comprovada, pois o Exame toxicológico Definitivo de fls. 34135 não possui a assinatura válida do perito, imprescindível para a comprovação da materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas. [...]

No caso dos autos, claramente se vê que não houve a validação da assinatura do laudo antes de sua juntada aos autos, necessária, a meu ver, para a validade jurídica do documento, garantido sua integridade e autenticidade, não se tratando, sua ausência, de mera irregularidade.

Ressalto que eventuais falhas e erros materiais provenientes dos órgãos administrativos e policiais deveriam ter sido sanados a requerimento do Ministério Público, a quem competia requerer a juntada de provas aptas a comprovar a materialidade do delito ou requerer diligências para tanto, o que, no caso, não ocorreu.

Ademais, ao próprio Magistrado a quo competia verificar, antes do julgamento, se os autos estavam aptos a serem sentenciados e, caso contrário, cumpria-lhe requisitar diligências para sanar eventuais erros, o que também não se verificou nos autos.

Por fim, como bem salientado no Ofício 56912017 do 1^o TACRJ este não tem competência para interferir na independência jurisdicional e nem faz prova no processo penal, o qual deve ser julgado com base nas evidências existentes nos autos.

Logo, forçoso concluir que, se a materialidade não ficou comprovada das provas amealhadas, a decretação da absolvição do apelante é medida que se impõe [fls. 182/184 e-STJ]

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não se coaduna com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A Terceira Seção, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.206/STJ, fixou a seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

Confira-se a ementa do acórdão em questão:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO PELA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, pacificou o entendimento de que o laudo toxicológico definitivo, de regra, é imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes. Sem o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado. Porém, em situações excepcionais, admite-se que a materialidade do crime seja atestada por laudo de constatação provisório, entendimento corroborado no julgamento do HC n. 686.312/MS.

2. No caso, além de haver dados concretos e idôneos a identificar o perito responsável pelo laudo definitivo, a materialidade do crime também pode ser atestada pelo laudo de constatação provisório e pelo auto de apreensão.

3. Fixação da seguinte tese: a simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.

4. Recurso especial provido para cassar o aresto que absolveu os réus Weverton Fagundes Melo e Lucas da Silva Severino da prática do delito de tráfico de drogas, e considerar válido o laudo toxicológico definitivo para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos ao

No referido julgado, concluiu-se que a simples falta de assinatura do perito criminal no laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular o exame, sobretudo nos casos em que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome e número de registro no documento e houve o resultado positivo para as substâncias ilícitas analisadas.

No caso em análise, embora conste no laudo definitivo a informação de assinatura não verificada, "signature not verified", (e-STJ, fls. 37/38), o perito responsável pelo laudo definitivo está devidamente identificado- Ricardo Martins Duarte Byrro - constando, ainda, o código de barras numerado que identifica o laudo.

Ademais, o laudo preliminar de exame de entorpecentes atesta, em sentido idêntico ao apresentado no laudo definitivo, que o material apreendido em poder do recorrido tratava-se de cocaína.

A ausência da assinatura, portanto, dentro desse contexto fático, não é elemento suficiente para retirar a validade do laudo.

Reconhecida a validade do laudo toxicológico definitivo como prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise das demais matérias suscitadas pela defesa no recurso de apelação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para declarar a validade do laudo toxicológico definitivo e, por conseguinte, afastar a absolvição do recorrido. Determino à Corte de origem que proceda à análise das demais teses suscitadas no recurso de apelação defensivo.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0152261-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.003.706 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077348320208130512 0512200007734 10512200007734001
10512200007734002 10512200007734003 512200007734 77348320208130512

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : GERALDO RAFAEL DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5425245151:1641584281@ 2022/0152261-0 - REsp 2003706